



Município de Capivari de Baixo

Estado de Santa Catarina

OF. Nº 446/2019-GABP-CB/SC

Capivari de Baixo (SC), 24 de Outubro de 2019.

Ao Senhor
ANDRÉ PINTO DALCAROBO
Presidente do CMDCA
CAPIVARI DE BAIXO/SC

ASSUNTO: COMPLEMENTO DA RESPOSTA DO OFÍCIO DE Nº 303/CMDCA/2019

Senhor Presidente;

Em resposta ao ofício acima citado encaminhamos "PARECER TÉCNICO CONTÁBIL" referente os projetos 'Guardas Ambientais' e 'Estação Cultural' da entidade Associação Jorge Lacerda, apresentados a esse conselho para captação de recursos do FIA na modalidade chancela.

Atenciosamente,


Nivaldo de Sousa
Prefeito Municipal

"27º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA"

Capital Termelétrica da América Latina

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Departamento: CONTABILIDADE

Requerente: CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Assunto: PAGAMENTO DE DESPESAS COM A COORDENAÇÃO DE PROJETO AO PRÓPRIO PROPONENTE.

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO JORGE LACERDA

CNPJ: 12.606.501/0001-03

I – PROJETO GUARDA AMBIENTAL

VALOR: R\$ 120.000,00(cento e vinte mil reais) - ETAPA 1

II – PROJETO ESTAÇÃO CULTURAL

VALOR: R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais) – ETAPA 01

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 13.019/2014.

MOTIVAÇÃO:

O Parque ambiental apresentou os projetos acima readequados aos valores cancelados, os quais constam em conta para iniciar as atividades. Ocorre que nos Projetos constam valores com a “Coordenação Geral”, valores estes destinados a proponente do Projeto para administrar os recursos e fazer a gestão. Desta forma, por não haver disposições claras e precisas, os membros do Conselho solicitaram auxílio para esclarecer se **a proponente poderia ou não receber pela coordenação**, conforme Ata do Conselho e ofício nº 305/2019.

DA ANÁLISE:

Importante observar, que a partir do advento da Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, atualizada, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de

mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, a qual entrou em vigor para os Municípios a partir do ano de 2017. Sendo assim, toda e qualquer forma de parceria a ser realizada entre a administração pública e as organizações da sociedade civil - OSCs, devem nortear-se por seus preceitos. Assim, nos termos do art. 24 da referida lei, a regra geral é de que a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público, voltado a selecionar organizações da sociedade civil que torne mais eficaz a execução do objeto, salvo exceções previstas na própria lei, que traz as hipóteses e o regramento de dispensa e inexigibilidade do chamamento público.

Respeitando esse dispositivo legal, a proponente apresentou os projetos de acordo com o edital lançado pelo Conselho, projeto este de longo prazo, o qual foi readequado para que fosse possível a realização da primeira etapa no exercício corrente.

Ocorre, que durante a análise dos projetos, no que se refere ao item específico do orçamento apresentado, "coordenação Geral" e diante da dúvida acerca da **admissibilidade em que a coordenação seja realizada pela própria entidade proponente**, e tendo em vista que o assunto é novo, foi solicitado um parecer externo de profissional com **expertise** nessa área. Trata-se do IGAM - Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos, empresa renomada, com profissionais qualificados e reconhecidos, que prestam consultoria na área pública e também realizam cursos, dentre os quais sobre o Marco Regulatório.

Assim, com base no Parecer recebido, do qual consta cópia anexa, e de acordo com o artigo 42, da Lei 13019/2014, atualizada, a responsabilidade pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos é da proponente, sendo inclusive, permitido arcar com os custos indiretos da execução do projeto.

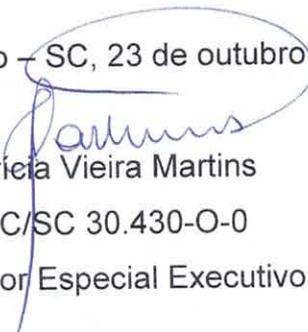


Neste contexto, a entidade proponente está habilitada a realizar o serviço de Coordenação Geral dos respectivos projetos, podendo ser remunerada para tal.

Entretanto, é importante e imprescindível deixar claro que, na ocasião da prestação de contas, deverá relacionar e comprovar a prestação dos serviços **exclusivos** na execução dos projetos.

É o breve Parecer.

Capivari de Baixo – SC, 23 de outubro de 2019.


Patrícia Vieira Martins
CRC/SC 30.430-O-0
Assessor Especial Executivo

A Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo

A/C: Sra. Patrícia Vieira Martins

Referente: Esclarecimentos para a Comissão de Normas do CMDCA



Prezado Presidente,

Vimos por meio deste, registrar o endosso das considerações levantadas pela nossa equipe de técnicos envolvidos no desenvolvimento de projetos vinculados ao MROSC (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – Lei nº 13.019/2014) em comunhão com os projetos apresentados pela Associação Jorge Lacerda – no qual, vamos expor de forma resumida, nos tópicos abaixo:

Da Coordenação Geral

1 – No Art. 42 a MROSC é muito clara em relação a responsabilidade da OSC em realizar a gestão administrativa e financeira do projeto:

“...XIX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;...”

2 – De acordo com o Art. 46 da MROSC é permitido os custeios necessários à execução:

“...III - custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria;...”

3 – Pelos projetos apresentados, a entidade pede para realizar o serviço de Coordenação Geral, por entender que ela é qualificada para tal, necessário para a execução do objeto proposto. O que há de ser verificado nesse ponto é se de fato haverá essa prestação de serviços, devendo ela ser destacada posteriormente na prestação de contas junto com as demais contratações.

Da Divisão de Lucros

4 – Vale ressaltar que, embora realize uma prestação de serviços e seja remunerada por isso, o uso dos recursos recebidos devem estar de acordo com as finalidades da entidade, observadas em seu estatuto social, de acordo com o Art. 2:

“...I - organização da sociedade civil:

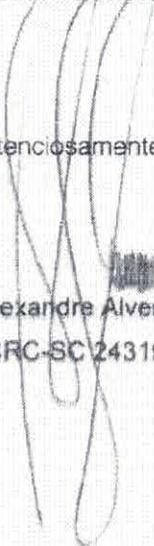
a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;...”

Parecer Favorável

Por fim, declaramos estar de acordo com a forma que a Associação Jorge Lacerda apresentou as propostas e também ratificamos que não há vedação legal destacada na legislação.

Recomendamos alterar os documentos de readequação das propostas alterando a redação na coluna "Descritivo" focando os termos apenas na execução das atividades.

Atenciosamente,



Alexandre Alves
CRC-SC 24319